

PREGÃO Eletrônico Nº 047/2018

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I

DO PEDIDO

Trata-se de pedido de impugnação parcial ao processo licitatório na modalidade pregão eletrônico sob n.º 047/2018 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM apresentado pela empresa **LineControl Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, aduzindo que o referido edital estaria limitando a participação de diversas empresas por estar direcionando a um único fabricante (item 01 do edital) e por isso encontra-se em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos.

II

DA ANÁLISE

Dá análise do pedido tem-se que:

Na citada impugnação a empresa aduz que “o aludido instrumento convocatório está direcionado a um única MARCA, a IDEXX empresa, fato que limita a participação de diversas empresas prejudicando o pregão, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”

Nesse ponto não assiste razão a empresa.

Isso porque, embora a marca IDEXX tenha fabricação exclusiva por um único laboratório a mesma é comercializada por diversos fornecedores, ou seja, a alegação de que somente um fabricante poderá participar do certame não pode prosperar. Em uma rápida pesquisa realizada pela internet é possível verificar essa situação conforme se infere dos anexos que ora se junta.

Em relação à indicação de marca o que se tem é que isso será perfeitamente possível, mediante justificativa técnica de acordo com a Súmula/TCU nº 270, *“em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente*



necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que desde que indicadas as razões e que isso seja motivado pelo gestor em indicar a necessidade que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas o que foi devidamente observado no processo licitatório.

Vejamos:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

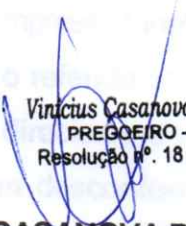
A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, *caput*, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93.

Como se vê, a vedação à indicação de marca em certames licitatórios não é absoluta. No presente caso, conforme justificativa técnica apresentada a restrição por determinada marca é lícita e até recomendável, uma vez que a decisão encontra-se devidamente fundamentada.



Sendo assim, é evidente que na licitação em questão o pedido não poderá ser acolhido uma vez que não traz vantagem e, ainda, representaria grave prejuízo a futura contratação pretendida, tendo em vista que inviabilizará as atividades do laboratório e do mesmo modo o procedimento licitatório, cuja finalidade precípua é otimizar o investimento de recursos públicos, balizado pelos princípios da eficiência e da economicidade.

Maringá, 03 de dezembro de 2018.


Vinicius Casanova da Oliveira
PREGOEIRO - CISPARG
Resolução nº. 18 de 18/04/17

VINÍCIUS CASANOVA DE OLIVEIRA
PREGOEIRO